DELIBERAÇÃO AC00 - 256/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8796/1992
PROTOCOLO	**:** 558391
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JULIO CORREIA RODRIGUES
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ BARBOSA BATISTA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CAMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – AJUIZAMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL POR INERCIA DO GESTOR – RESPONSABILIDADE – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO.
A ocorrência de prescrição acarreta a extinção do processo, com a perda da pretensão punitiva por parte da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, por unanimidade, em declarar *ex officio* a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à conduta dos Senhores José Batista e José Augusto Maia Vasconcellos e extinguir o processo nos termos da legislação vigente.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de processo instaurado a partir do *não-cumprimento da Decisão Simples n. 334/93*, proferida nos autos de Inspeção Ordinária, que condenou o Sr. Júlio Correia Rodrigues a restituir ao erário público valores desembolsados irregularmente no período de janeiro a dezembro de 1991, enquanto exerceu a função de Presidente da Câmara de Costa Rica.

Devidamente notificado, a autoridade responsável não cumpriu voluntariamente a determinação.

Por este motivo, a Secretaria Geral deste Tribunal expediu o Ofício SG/TC/027/97, datado de 14 de maio de 1997 (f. 223), orientando a Procuradoria Geral de Costa Rica a promover os atos necessários à cobrança do débito.

Em resposta (f. 225), por meio do Ofício n. 61, datado de 17 de junho de 1997, o Assessor Jurídico do município de Costa Rica, Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, informou que ajuizou ação de título executivo extrajudicial em face de Júlio Cesar Rodrigues, demonstrando tal fato com cópia da petição inicial da ação.

Em 9 de abril de 2012, a Secretaria Geral, por meio do Ofício SG/TC/67/2012, solicitou ao então prefeito de Costa Rica, Sr. Jesus Queiroz Baird, informações sobre o desfecho da ação executiva.

Em atendimento, o Sr. Sérgio Luiz do Nascimento Delgado, Secretário Municipal de Administração e Finanças, informou que a ação executiva foi extinta em 1º de março de 1999, motivada pela ausência de manifestação da parte interessada.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o agente ministerial ressaltou que a extinção da execução por ausência de manifestação do credor causou prejuízo ao erário, e como tal, o Tribunal deveria apurar e punir os responsáveis.

Notificado, o Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, ex-assessor jurídico, disse não ter responsabilidade sobre o fato, haja vista que a intimação para dar andamento ao processo de execução foi entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal à época, Sr. José Barbosa Batista.

Este, por sua vez, conquanto intimado, não atendeu à diligência desta Casa, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação nos autos (f. 415-7), requereu a condenação solidária do ex-prefeito e do ex-assessor jurídico à época, ao ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos.

Vieram os autos a esta Relatoria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O processo não reúne condições de prosseguir.

Porque a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se fulminada pela prescrição.

Com efeito, após o não cumprimento voluntário da determinação pelo ex-presidente da Câmara de Costa Rica, a Secretaria Geral do Tribunal encaminhou ofício à Procuradoria Geral daquele município solicitando a adoção de providências no sentido de promover a cobrança do débito.

Tal expediente foi entregue ao destinatário em 21 de maio de 1997, conforme comprova o AR acostado à f. 224.

Logo no mês seguinte, precisamente em 17 de junho de 1997, a assessoria jurídica já havia dado cumprimento à solicitação do Tribunal, pois promovera o ajuizamento da competente ação executiva (f. 226).

O ofício informando a adoção das providências foi juntado aos autos em 20 de junho de 1997, consoante documento de f. 225.

Pois bem.

Depois de quase 15 anos sem movimentação, o processo foi reativado em 9 de abril de 2012, quando a Secretaria Geral encaminhou ofício ao Prefeito de Costa Rica solicitando informações sobre o andamento da ação executiva.

Foi esclarecido, então, que referida ação fora extinta por falta de interesse da parte, fato que levou o digno agente ministerial a requerer a responsabilização do ex-prefeito e do ex-assessor jurídico pela omissão que resultou no arquivamento do processo e, consequentemente, o não recebimento do crédito pelo município de Costa Rica.

Ora, este Tribunal não pode querer imputar responsabilidades por fatos ocorridos 17 anos atrás, considerando que a sentença de extinção foi proferida em 1º/3/1999.

Essa é uma hipótese que não se coaduna com os princípios da regem a atuação das Cortes de Contas, cuja ação fiscalizatória deve se amparar na razoabilidade, eficiência e efetividade, estabelecendo uma segurança jurídica entre as partes e observando a celeridade nos processos de sua competência.

Sobretudo no caso em comento, em que o processo ficou inerte, paralisado, imoto nos arquivos desta Casa por praticamente 15 anos – foi este o lapso entre 20 de junho de 1997 e 9 de abril de 2012 – seria irracional e antijurídico permitir a continuidade do feito para promover a punição de pessoas que sequer são as responsáveis originais pelo dano causado ao erário.

Esse hiato de quase 15 anos, sem a ocorrência de qualquer movimentação no processo, provoca a perda da pretensão punitiva da Administração pela prescrição, remédio jurídico criado para evitar a eternização dos conflitos e restabelecer o equilíbrio nas relações sociais.

Vale dizer que vários são os diplomas jurídicos que tratam dos prazos prescricionais aplicáveis à Administração Pública, como é o caso da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que fixa o lapso prescricional em 5 (cinco) anos; a lei que regula a ação popular (Lei nº 4.717), prescreve igualmente em 5 (cinco) anos; o Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a cobrança das dívidas passivas da União, Estados, e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 (cinco) anos; a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Administração Pública Federal anular os seus próprios atos; a Lei do CADE (Lei nº 8.884/94), que trata das infrações da ordem econômica.

Tem ainda a Lei nº 9.873/99 que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", que fixa o lapso prescricional em 5 (cinco) anos. A ação para reparar danos causados por agentes de pessoa jurídica de direito público, como fixa a Lei nº 9.494/97 (com redação da MP 2.102-26 de 27-12-00) que prescreve em 5 (cinco) anos. O mesmo prazo é também estabelecido como limite máximo pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90).

E ainda, no seio desta Corte, esta questão está positivada no art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

> *Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:*
>
> *I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;*
>
> *II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.*
>
> *§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal.*

É verdade que o § 1º prevê a interrupção do prazo prescricional com a prática de qualquer ato praticado pelo Tribunal.

Porém, aos processos administrativos aplica-se, também, a prescrição intercorrente, aquela que se opera no curso do processo, quando o autor, por inércia ou negligência, deixa de movimentá-lo por tempo suficiente para restar configurado

o instituto.

Maria Helena Diniz, assim define:

> *"... a prescrição intercorrente é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública."*

No Direito Administrativo, a prescrição intercorrente está prevista de forma expressa, na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

> *"Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

Em abono a essa tese, Hely Lopes Meirelles, com o apoio da Profª. Silvia Zanela Di Pietro ensina:

> *"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade' . Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ação pessoais contra a Fazenda Pública".* (in "Dir. Administrativo Brasileiro", 23ª ed. Pág. 558).

O instituto da prescrição intercorrente vem sendo reconhecido e aplicado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme se denota da decisão proferida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, nos autos do Processo n. 452.213, 2ª Câmara, julgamento em 16-12-2008.

> *"O presente processo administrativo nos remete aos anos de 1995 e 1996, quando foi designada equipe deste Tribunal para realizar inspeção no Município, cujo relatório instrui os presentes autos.*
> *Procedida a competente citação do ex-Prefeito Municipal (...) foi apresentada defesa acompanhada de documentação (...).*
> *Observe-se, contudo, que precitada defesa permaneceu sem tramitação nesta Corte de Contas durante quase 10 anos, conforme se vê do despacho de fl. 327, que encaminha, em 11 de maio de 1998, o processo ao Gabinete do Conselheiro Maurício Aleixo. Assim, somente em 14 de março de 2008, o processo foi novamente movimentado e redistribuído a esta relatoria.*
> *A casos como o ora telado, é inegável que o instituto da prescrição deve ser aplicado por esta Corte, mormente em se considerando o já referido art. 76, § 7°, da Constituição do Estado de Minas Gerais, alterado pela Emenda n. 78/2007.*

(...).

Como se vê, é indubitável a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelas Cortes de Contas. E ao Conselheiro relator, na condição de juiz do feito, é permitido o pronunciamento de ofício, a teor do que estabelece o art. 219, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos que aqui tramitam (Lei Complementar n. 160, art. 89).

> *Art. 219 (...)*
>
> *§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.* (Código de Processo Civil)
>
> *Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.* (Lei Complementar n. 160/2012).

Também não subsiste a tese defendida pela Procuradoria de Contas, de que a prescrição seria inaplicável ao caso, por estarmos diante de ação de ressarcimento por dano ao erário, a qual seria imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, não estamos diante de um caso de ressarcimento de dano ao erário.

Lembremos que neste momento dos fatos, não estamos mais julgando o Sr. Júlio Correia Rodrigues, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica e condenado pela Decisão Simples n. 334/93 à devolução de valores gastos irregularmente durante sua gestão no ano de 1991.

O que está sob o crivo do Tribunal é a conduta praticada pelos Senhores José Barbosa Batista e José Augusto Maia Vasconcellos, respectivamente ex-prefeito e ex-assessor jurídico de Costa Rica, responsáveis, na época (anos 1997/1999), pelo ajuizamento e acompanhamento da ação executiva promovida contra o devedor.

E o fato de eles não terem atendido a uma intimação judicial para movimentarem o processo, proporcionando a sua extinção, seria passível, se muito, de punição com multa, mas não poderiam, sob qualquer pretexto, ser responsabilizados pela totalidade do débito do ex-ordenador de despesas, este sim, responsável direto pela devolução do dinheiro aos cofres públicos. Essa hipótese de substituição processual não existe no ordenamento jurídico pátrio!

Além disso, a tentativa de imputar a responsabilidade a terceiros que não tiveram qualquer participação nos fatos, tampouco se beneficiaram com o dinheiro gasto irregularmente, unicamente com o espírito de encontrar alguém para “pagar a conta”, abre um perigoso precedente, pois inocentes poderiam ser responsabilizados no lugar dos verdadeiros culpados – e injustiça maior do que esta, não existe.

Enfim, considerando que os Senhores José Barbosa Batista e José Augusto Maia Vasconcellos não estão sendo julgados por prejuízos causados ao erário, mas por mero ilícito administrativo, é de se reconhecer a possibilidade de declaração da

prescrição ao caso.

Outrossim, tendo em vista que este processo ficou paralisado entre os dias 20-06-1997 e 09-04-2012, portanto, por praticamente 15 anos, com amparo no vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente à matéria, a correta decisão a ser adotada é a declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Como corolário, a extinção do processo se dará com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, IV, do CPC:

> *Art. 269. Haverá resolução de mérito:*
>
> *(...)*
>
> *IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à conduta dos Senhores José Batista e José Augusto Maia Vasconcellos, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil;

2 – pela extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do mesmo diploma legal;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, para declarar *ex officio* a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo nos termos da legislação vigente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jerônimo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC ARP/HCLS